

Barcarena-PA, 27 de abril de 2015.



PARECER JURÍDICO SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E MINUTA DE EDITAL.

Referencia.: Processo Administrativo no. 097/2015.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

Objeto: Celebração de Procedimento Administrativo de Licitação para contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para assessoramento jurídico na área de consultoria em direito administrativo e constitucional.

Por força do disposto no artigo 25, inciso II c/c artigo 38, inciso VI e Parágrafo Único, ambos da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer em processo administrativo no. 097/2015.

Pretende a Administração Municipal a celebração de contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para assessoramento jurídico na área de consultoria em direito administrativo e constitucional para atender as do Município de Barcarena, por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária em razão do dever da Administração Pública em manter assessoria jurídica para serviços técnicos profissional especializado em assessoria jurídica (direito administrativo e constitucional), justificando a contratação.

Assim, passo a analisar.

Aos autos licitatório, constata-se as justificativas na necessidade e urgência na contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para assessoramento jurídico na área de consultoria em direito administrativo e constitucional para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Tesouro do município de Barcarena, restando assim satisfeitos os pressupostos da lei.

Assim, esclarece que a contratação de serviços jurídicos pelo Poder Público é um tema controverso. Uma corrente entende que deve precedido de regular processo licitatório e outra prega a inexigibilidade ante a impossibilidade de competição.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PROCURADORIA GERAL

Av. Crongeda da Silveira, 438 - Centro
CEP 68445-000 - Barcarena/PA
Tel.: (91) 3753-1055

Pessoalmente, entendo que não há como estabelecer condições objetivas no processo de seleção, o que inviabiliza a concorrência e justifica a inexigibilidade, notadamente, frente ao caso presente.

Convém destacar, de início, que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em caso concreto, se pronunciou pela impossibilidade de selecionar serviços advocatícios via certame licitatório, como se observa pelo precedente relatado pelo Conselheiro Elias Farah. Processo nº. E – 1.062, aprovado pelo Conselho Federal, publicado no DJ de 16.11.1994, com a seguinte ementa:

“Os serviços advocatícios, na administração pública, são, quase sempre, predominantemente de natureza singular. Daí a inexigibilidade da licitação, pela inviabilidade da competição, em serviços considerados técnico-profissionais especializados”.

A jurisprudência dos Tribunais da Federação têm entendido que o trabalho intelectual do advogado, sendo de essência *intuitu personae*, dispensa licitação. Julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, volume 184, volume 73, página 116.

A jurista **Maria Helena Fonseca de Souza Rolim**, no artigo – Inexigibilidade de Licitação Pública para contratação de advogado. Seleções jurídicas. Outubro de 1998, pág. 20, igualmente reconhece a inexigibilidade na contratação de serviços jurídicos, pela inviabilidade de competição, como se observa :

“A pergunta que se põe é : como licitar serviços jurídicos ? Como, por meio de um certame com as características da licitação brasileira, escolher o profissional ou sociedade de profissionais que melhor defenderá determinados interesses em dada questão concreta ? Qual o critério objetivo poderia servir para exame das propostas de todos aqueles que acudissem ao ato de convocação ?

A qualidade de advogado, sua idoneidade técnica, sua eficiência em determinado caso concreto, sua tese de defesa, sua competência profissional, sua experiência no ramo jurídico, podem ser medidas pelo preço ? Como medir essa técnica ? Como medir a técnica daqueles que vão medir a técnica ? Como garantir o mínimo possível de objetividade, indispensável ao certame licitatório ?.

Seria, na verdade, temerário abrir licitação para que advogado ou sociedade de advogados apresentassem propostas para elaboração de defesa em determinado caso concreto. “

Relevante ainda referenciar artigo intitulado **“A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas profissionais”** elaborado pelo professor **Florianio de Azevedo Marques Neto**¹ contendo os seguintes destaques:

“Dentre tantos aspectos relativos às prerrogativas da advocacia que vêm sendo afrontadas nos últimos tempos um se destaca. Trata-se da contratação de

¹Professor de Direito Administrativo da USP e advogado em São Paulo. Artigo encontrado no site: www.sbdp.org.br

advogados pelo poder público. Muitas têm sido as ações penais e civis ajuizadas contra profissionais da advocacia pelo fato da sua contratação prescindir de licitação pública. Embora a posição do Supremo Tribunal Federal (veja-se HC 86198/PR, Min. Pertence; HC 72830/RO, Min. Velloso; RE 466.705/3, Min. Pertence) seja relativamente sedimentada sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, multiplicam-se as iniciativas, principalmente do Ministério Público, de impugnar qualquer contratação direta de advogados. Tal situação não é aleatória. Tais iniciativas são movidas por três raciocínios, todos aviltantes à profissão. Um, há a aversão à advocacia liberal, autônoma e independente. Nesta linha de pensar, são freqüentes os posicionamentos que querem interditar que o Estado contrate a prestação de serviços jurídicos de profissionais que com ele não possuam vínculo empregatício ou funcional. É o que chamo da ideologia da exclusividade da carreira pública, que se adotada acabaria por impedir que a Administração conte, em temas específicos complexos, com os melhores especialistas. Dois, há o viés de desqualificar a advocacia como um ofício impregnado do engenho e arte profissional. É o que chamo de tentativa de redução da advocacia a uma prestação vulgar, um bem fungível, uma atividade sem maiores predicados. Três, o mais ardiloso dos móveis, há a tendência ao processo de retaliação contra a atuação do advogado.

São cada vez mais comuns os processos ajuizados por quem, atuando como parte numa ação civil pública ou numa ação de improbidade, se depara com um profissional aguerrido e, inconformado com a renhida demanda, retalha o profissional questionando os fundamentos de sua contratação.

São muitos os advogados consagrados que, não obstante serem exemplo para os mais jovens, vêm sendo constrangidos a se defender em processos criminais ou em ações de improbidade pela singela razão de terem aceitado prestar serviços para o poder público.

O objetivo deste texto é demonstrar a absoluta falta de fundamento jurídico em se obrigar a licitação para contratação de advogados.

A licitação é um processo administrativo que objetiva assegurar que a Administração contrate a melhor proposta disponível no mercado e com respeito ao direito de todo administrado se candidatar, em igualdade de condições, a ser fornecedor do Estado (vide, neste sentido, art. 37, XXI, CF e art. 3º da Lei 8.666/93). A vantajosidade pressupõe que o bem ou serviço a ser adquirido possa ser oferecido de forma indiferente por vários potenciais fornecedores. Isonomia, é sabido por todos, importa em não desigualar os iguais; pressupõe, pois, uniformidade de todos os interessados em face do objeto a ser fornecido. Não há que se falar em licitação quando: (a) o objeto a ser contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros; (b) as características subjetivas do executor são tais que se colocam como fator de descrimem suficiente para autorizar um tratamento desuniforme (lembramos que a isonomia se afirma no tratamento desigual na medida da desigualdade).

Exatamente por isso a Constituição afasta a regra geral de licitar nos casos previstos na lei e esta (lei 8666/93) prevê que a licitação não será sequer exigida se a competição for inviável, impossível, inapta a alcançar aqueles dois

objetivos (ver art. 25, caput, Lei 8666/93). Igualmente, a lei prevê que os pareceres jurídicos e o patrocínio em causas judiciais ou administrativas são serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, II e V) e que estes só serão licitáveis (preferencialmente por concurso) quando não for o caso de inexigência de licitação (art. 13, §1º). E, por fim, a mesma lei de licitações pressupõe inexigível a licitação quando estes serviços especializados tiverem natureza singular e forem contratados com profissionais de notória especialização (art. 25, II), a qual estará presente quando o conceito do profissional na sua área for tal que, per se, recomende sua contratação como "essencial e mais adequada para a plena satisfação do objeto do contrato" (art. 25, §1º).

Durante muito tempo a doutrina (me incluo) propugnou pela separação do juízo de inexigibilidade em dois momentos: um primeiro que constata a singularidade do objeto (suas características intrínsecas afastadoras do dever de licitar) e um segundo, subsequente, no qual, já afastada a licitação, exigia-se que o futuro contratado fosse detentor de especialidade e notoriedade. Creio ser necessário rever este entendimento. Na verdade as duas dimensões (objetiva e subjetiva) são faces da mesma moeda. O que determina a inviabilidade de competição é o fato de que o objeto é de natureza singular exatamente porque ele há de ser executado por um profissional que, nos termos da lei, detenha um "conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.". Vale dizer, então, que o objeto é singular porque ele demanda a execução por notório especialista, e ele demanda este profissional exatamente porque é singular.

Com relação aos diferentes matizes de competição, vis a vis a modalidade ou tipo de licitação, identifico quatro níveis distintos em relação ao objeto a ser contratado.

Há objetos que, para além de não possuírem singularidade, são comuns.

São os tais "bens de prateleira", aqueles **absolutamente fungíveis**. Para estes, desde a lei 10.520/02 a licitação poderá ser procedida na modalidade pregão, pois tal objeto é aquele "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado" (art. 1º, Parágrafo único).

Há outros objetos que não são singulares, nem comuns. São aqueles que poderíamos chamar de bens sob encomenda, **relativamente fungíveis** pois são cotejáveis, mas desenvolvidos para atendimento de uma solicitação específica. É o caso das obras e serviços de engenharia. Estes independem das características pessoais do executor (além do mínimo de capacitação), nem admitem variações no modo de executar com impacto significativo no resultado final. Para estes objetos, a licitação também é exigível e, conforme o valor, observará as modalidades habituais (art. 22, §§ 1º, 2º e 3º, Lei 8666/93).

Temos uma terceira classe de objetos, dotados de uma **singularidade objetiva**, intrínseca à sua natureza. São aqueles de natureza técnica ou científica que os peculiariza ou de natureza predominantemente intelectual ou que admitam

variações de execução com repercussões significativas no resultado final. Para estes, a lei 8666/93 prevê ou a adoção da modalidade de convite, ou, nas outras modalidades, o tipo de melhor técnica ou de técnica e preço (art. 13, §1º, 22, §4º, e art. 46).

Por fim, temos uma última espécie de objetos contratáveis pela Administração, na qual se encaixa a contratação de advogados. São aqueles objetos dotados de uma **singularidade subjetiva**, ou seja, aqueles cuja contratação só faz sentido em virtude das características subjetivas do executor. O parecer do jurista, a sustentação oral do grande tribuno, o patrocínio do advogado afamado são objetos que se caracterizam especificamente pelos atributos do seu executor. Uma sustentação oral é atividade para a qual está habilitado qualquer advogado inscrito na OAB. Porém ninguém diria ser irrelevante a pessoa de quem sobe à tribuna para sustentar. Opinar sobre um assunto jurídico tampouco é objetivamente fazer inacessível. Mas o jurista notório produz um objeto (parecer) inigualável (ainda que vários o façam). Para estes objetos o procedimento previsto na lei é um só: a inexigibilidade de licitação.

Na contratação de advogado, a licitação será inexigível porque a advocacia não se exerce dissociada da pessoa do advogado, da relação de confiança que se estabelece entre constituinte e constituído. Neste sentido, impecável a decisão do então Ministro Carlos Velloso mostrando a incompatibilidade entre a confiança inerente à advocacia e a impessoalidade do processo licitatório (ver HC 72830/RO). Não é por outra razão que o Código de Ética da Advocacia (art. 15) obriga que o mandato seja outorgado individualmente aos advogados, mesmo quando reunidos em sociedade. Tal nexos de confiança é indissociável da pessoa do advogado, o que torna o resultado da advocacia um objeto subjetivamente singularizado.

Sendo o objeto singular, ele é impassível de comparação, de cotejo. E sendo assim, não se põe viável a competição (salvo se ela se travestir de mero simulacro, de pantomima, de simulação). E a competição entre advogados é impossível por vários motivos.

Primeiro, porque serviços de advocacia não permitem aferir, objetivamente, a vantajosidade entre propostas. A uma porque o aspecto subjetivo, vimos, é predominante. A duas, porque os critérios de julgamento serão impregnados de características preñhes de pessoalidade como a segurança do profissional, a honorabilidade deste, o respeito granjeado no meio, a reputação, seu poder de convencimento, enfim, um plexo de características relevantíssimas na escolha do advogado, mas de objetivação impossível num edital (interditando o julgamento objetivo referido no art. 3º da lei de licitações).

Depois, porque é antípoda à profissão a disputa baseada no menor preço.

Diz expressamente o Código de Ética (art. 5º) que "o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização". Não existe nada mais mercantil do que a disputa, numa licitação, pelo contrato mediante oferta do menor valor de honorários.

Terceiro, não há competição porque não se pode comparar objetos dotados de singularidade. Mormente não se pode comparar tais objetos a priori, antes da

contratação (como sói ser na licitação). Como julgar objetivamente qual é o melhor

parecer entre vários antes do mesmo estar pronto? Como julgar a proposta mais vantajosa para patrocínio numa causa sem que a defesa esteja concluída? Como decidir pela melhor sustentação oral antes da peroração? A inviabilidade, repito, está no fato de que a decisão de quem contratar se baseará na confiança depositada no profissional em virtude, dizeres da lei, do conceito do profissional no seu campo decorrente de desempenho anterior (art. 25, §1º).

Não se pode falar em julgamento técnico. Veja-se desde logo que a lei, ao prever o julgamento técnico não faz referência alguma à advocacia (art. 45, caput).

Depois, o julgamento técnico também exige uma objetividade (art. 46, I) que no caso dos serviços de advogado será impossível. Por fim, lembremos que os Tribunais de Contas (veja-se, por exemplo, a Súmula 22 do TCE-SP) têm hostilizado julgamentos técnicos baseados predominante ou exclusivamente na capacidade técnica (experiência anterior) do proponente. O que, vimos, é exatamente o fator central na escolha – pelo público ou pelo particular – do advogado a quem confiar um cometimento.

Tenho claro haver uma incompatibilidade entre o dever de licitar e a contratação de advogados. Isso, óbvio, não importa dizer que eventuais abusos ou desmandos não possam ser controlados. Devem sê-lo, seja no âmbito da ética profissional, seja pelos órgãos de controle.

O que desejei ressaltar é que a tese da obrigatoriedade de submeter a contratação de advogado a certame licitatório atende a interesses secundários em grande medida voltados a aviltar a advocacia. Não se trata, insisto, de um entendimento isolado ou dirigido a coibir abusos. Trata-se, isso sim, de uma estratégia deliberada para, a um só tempo, aviltar a advocacia (transformando-a num serviço vulgar, fungível, a ser contratado pelo menor preço na bacia das almas) e a constranger a atuação dos advogados, mormente os especializados na lida do direito público, mantendo sobre eles uma permanente espada, sempre pronta a ser baixada caso sua atuação crie incômodos, sempre que a orientação ou patrocínio do poder e do agente públicos sirvam de óbice a interesses corporativos ou pessoais. Quando isso se verifica, colocam-se à prova as prerrogativas profissionais. Mais ainda: está a prova a própria existência da advocacia exercida com liberdade, autonomia, dedicação e sem mercancia, como manda o nosso Estatuto.

Por outro lado, a Súmula nº. 39 do TCU dá a razão pela qual não é possível contratar advogado para o patrocínio de causa judicial através do certame licitatório. Ela deixa claro que a contratação sem licitação com profissionais experientes e especializados se justifica quando se trata de serviço incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Assim, a contratação de profissional de ramo das ciências jurídicas pelo Poder Público, atrai um componente adicional em sua formalização: **A confiança**. Essa discricionariedade, não contamina a legalidade da contratação e nem sugere favorecimento, estando, pois, em perfeita

sintonia com o pronunciamento doutrinário e jurisprudencial, como se pode observar pelo voto do Ministro Carlos Velloso, ao relatar o RHC nº. 72.830-8, julgando matéria idêntica a ora em debate:

"Acrescente-se que a contratação de Advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor.

Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da pública."

Neste julgado o STF evidenciou que:

"(...) licita a contratação de advogado por dispensa de licitação, ressaltando a inalterando inclusive a "singularidade da prestação de serviço intelectual ministrada pelo advogado, por tratar-se de prestação de serviços personalíssima...(..)"

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal tornou cristalino que a contratação direta de profissional da advocacia não agride o sistema Constitucional inscrito no inciso XXI, artigo 37.

O citado precedente por derivar de interpretação da Constituição possui força vinculante na esteira do disposto no artigo 187² do RISTF.

Por outro lado, deve-se considerar o contido no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Código de Ética dos profissionais do direito, que vedam, expressamente, a mercantilização da profissão ou aviltamento de valores dos honorários advocatícios.

Como contribuição ao debate, oportuno apontar elucidativo trabalho da jurista Alice Maria Gonzales Borges³, que aborda com profundidade e percuciência, sem perder a objetividade, o tema em análise:

"Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros

² Artigo 187 (RISTF): A partir da publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, no Diário da Justiça da União, a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos.

³ Artigo – Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia. Boletim Jurídico – Administração Municipal, ano 1996, pág. 07 – editado em Salvador/BA.



Advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2º da Lei 8.666/93?

Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos."

Por fim, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou duas súmulas dispondo sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública. As súmulas foram aprovadas na sessão plenária da OAB de setembro último.

A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da primeira súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

Já a segunda súmula prevê que não pode ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público. As súmulas do Pleno da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da advocacia. Eis o contido nos respectivos enunciados:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Assim, inviável a competição.

Dessa forma, reconhecesse a singularidade dos profissionais, na exata definição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, que defende:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.



⁴ Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Malheiros, ano 1996, pág. 332

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

.....



E, ainda, observa-se o entendimento sumular do TCU, com em plena sintonia com o fundamento acima, diz:

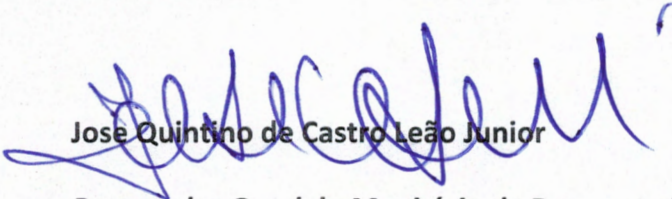
Súmula Nº 264/2011 do TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993

E, mais ainda, dente os Princípios a serem obedecidos pela Administração Publica, encontra-se o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO**, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Publica.

Diante desses fundamentos, reconhecesse o processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II, do artigo 25, combinado com o inciso V do artigo 13, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93 e Sumula 264/2011 do TCU(Tribunal de Contas da União), onde **opinamos favoravelmente** pelos procedimentos licitatórios, a tudo obedecido a legislação no. 8.666/93.

É o parecer, smj,


Jose Quintino de Castro Leão Junior

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 005/2015-GPMB